

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	11/05/2023	DTIT-3-2023- Acesso à Internet	11/05/2023 14:55	2023/548013
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	DTIT - Departamento de T.I e Telecomunicações			
<b>Assunto:</b>	LICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO			
<b>Complemento:</b>				
<b>Origem:</b>	MPC/PA - DTIT - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	41, 42, 49			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/548013>



# DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº 2023/548013**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – MPC/PA.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**

**CNPJ 07.870.094/0001-07**

Lotes 01 e 02.

---

Av. Nazaré, 766 - Belém - PA  
CEP 66.035-170 - Tel.: (91) 3241-6555  
e-mail: [licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br](mailto:licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br)

## IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Mariana Moreira Mendes de Lima <mariana.lima@mobwire.com.br>

Qui, 20/07/2023 17:34

Para:Licitações MPC <licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br>

Cc:Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobwire.com.br>;Raquel Cruz de Sousa <raquel.csousa@mobwire.com.br>

📎 3 anexos (3 MB)

IMPUGNAÇÃO MOB X MPC.pdf; AGE MOB TELECOM MUDANÇA DIRETORIA registro sob o n 5851377 em 08 (1) (1).pdf; CNH PAULO AUGUSTO.pdf;

### ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

**Ref. Processo Administrativo 2023/548013**

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, localizada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 601650-82, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**, em face das ILEGALIDADES constantes nos subitens 9.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

**Mariana Moreira** | Analista de Licitação

mariana.lima@mobwire.com.br | (85) 99824-1806



=== TERMO DE RESPONSABILIDADE De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, temos o dever legal de proteger todas as informações que coletamos de você. As informações contidas neste e-mail e quaisquer anexos podem ser privilegiados ou confidenciais e destinados ao uso exclusivo do destinatário original. Se você recebeu este e-mail por engano, avise o remetente imediatamente e exclua o e-mail, incluindo o esvaziamento da caixa de e-mail excluídos.

=== DISCLAIMER Under the General Law on Personal Data Protection (LGPD), law no. 13,709, of august 14, 2018, we have a legal duty to protect any information we collect from you. Information contained in this email and any attachments may be privileged or confidential and intended for the exclusive use of the original recipient. If you have received this email by mistake, please advise the sender immediately and delete the email, including emptying your deleted email box.

#### AVISO LEGAL:

Esta mensagem é somente de uso de seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. O correio-eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado do Pará somente poderá ser utilizado para transmitir e receber informações relacionadas às atividades vinculadas ao trabalho,

Identificador de autenticação: F5158AA.FB04.5F5.1BC028B00834B80E3C

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/548013 Anexo/Sequencial: 41

sendo vedada sua utilização para outros fins. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente e apague a original. Caso queira relatar mau uso, por favor enviar mensagem para ouvidoria@mpc.pa.gov.br.

EM 24/07/2023 12:31 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 9B13E3E9EEEA50EA.4EF8962D951C72A9.B4F8945289A4A563.3622B2E3561DEF79  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AKYSON FERREIRA DA SILVA (Lei 11.419/2006)

LUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

**Ref. Processo Administrativo 2023/548013**

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARÁ

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, localizada à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 601650-82, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**, em face das ILEGALIDADES constantes nos subitens 9.1 do Termo de Referência, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

1. A nova lei de Licitação não mais distingue o prazo para impugnação do Edital entre licitantes e não licitantes, tendo sido unificado. Assim, qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, veja-se:

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso)

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br

2. Assim, uma vez que o Edital delineou a data da sessão de abertura para o dia 25/07/2023 (terça-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 20/07/2023 (quinta-feira).

3. Caso a resposta à impugnação enseje alteração no edital, impõe-se nova publicação pelos mesmos meios da divulgação inicial e reabertura dos prazos de intervalo mínimo, conforme determina o artigo 55, §1º da nova lei, a fim de conferir publicidade e permitir que os licitantes tenham ciência das modificações no instrumento convocatório:

Art.55 § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

4. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

5. Cumpre aclarar, inicialmente, que o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do MPC/PA.

6. Nesse ínterim, a MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, Impugnante, em razão do seu espectro de atuação, participa de diversos certames junto ao Poder Público. Ocorre que, para a habilitação dos licitantes, o edital elenca exigências manifestamente irrazoáveis, quais sejam:

### **9. DA SUBCONTRATAÇÃO**

9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

-----  
**Fig. I**– Capturas de tela extraídas do Edital.

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br

7. É evidente que tal exigência afigura-se como arbitrárias, ferindo o caráter competitivo do certame e desfigurando por completo o instituto da licitação, visto que são flagrantemente ilegais e abusivas. Portanto, tem-se um prejuízo, nesse caso, à própria natureza do procedimento licitatório.

8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida nulidade das exigências ora discriminadas, razão pela qual devem ser **RETIFICADOS** os subitens editalícios que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizadas a seguir, como condição de habilitação das empresas proponentes.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.II DO CONCEITO DE ULTIMA MILHA. RESOLUÇÕES DA ANATEL E LEI Nº14.133/2021.**

8. O Edital nº 02/2023 do Ministério Público de Contas do Estado do Pará aduz no subitem 9.1 do Termo de Referência a que a empresa vencedora deverá possuir rede própria para atender as localidades solicitadas no certame, não permitindo assim, que a mesma subcontrate uma outra operadora para fazer o transporte entre os pontos.

9. Ora, entendemos que a última milha não é considerada subcontratação considerando a legislação vigente da ANATEL, vejamos:

#### **Resolução 614/2013 ANATEL**

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

(...)

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

#### **Resolução 590/2012 ANATEL**

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações:

10. De acordo com a Resolução acima, quando a Prestadora contrata de terceiros a chamada “última milha”, **este trecho é considerado como parte integrante de sua rede e a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente da Prestadora**. Sendo assim, a execução do serviço não será “repassada” para um terceiro subcontratado.

11. Nesse sentido, apenas haverá a utilização da sua rede, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, continuará sendo do licitante vencedor do certame. Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TELEFONIA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE PERDA DA INTEGRIDADE QUALITATIVA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO. OPÇÃO RAZOÁVEL DO ÓRGÃO LICITANTE DE NÃO PARCELAR O OBJETO. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. **RECOMENDAÇÃO PARA VERIFICAR A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE AUTORIZAR A SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E/OU A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO, COM VISTAS A AMPLIAR O UNIVERSO DE INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA DISPUTA.** (TCU - RP: 5722021, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/03/2021)

12. Em suma, de acordo com as fundamentações apresentadas, o caso específico da subcontratação da última milha não será considerado subcontratação do objeto. De outro modo, a Lei Nº 14.133/2021<sup>1</sup> prevê que o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

<sup>1</sup> Art. 122 da Lei Nº 14.133/2021. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

**§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.**



13. Somente faz sentido condicionar a subcontratação à comprovação da qualificação técnica do subcontratado, quando, no curso da licitação, o edital exigia a comprovação de qualificação técnica da licitante para execução da parcela do objeto que será subcontratada.

14. A racionalidade que orienta essa conclusão se ampara na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. Formada essa compreensão, cumpre interpretar que a Nova Lei de Licitações admite a subcontratação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. Assim, com base no exposto, solicitando a alteração do item 9.3 do Termo de Referência.

### III.III. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA VEDAÇÃO ÀS CLAUSULAS RESTRITIVAS E ANTI-ISONOMICAS DO EDITAL

16. Aplica-se aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

17. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já mencionada anteriormente.

18. Conforme mencionado no tópico anterior, o escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup> pontua que exigências “*que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição*”.

19. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.

20. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].**

21. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup>:

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou- se).**

22. Diante disso, resta demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia, posto que, ao haver desobediência aos dispositivos normativos, a Administração incorre em direcionamento do certame. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>4</sup> em sua obra “Direito Administrativo”, acerca do princípio da isonomia:

**Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).**

23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

24. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.

própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

#### IV. DOS PEDIDOS

9. Ante o exposto, requer-se:
- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a **RETIFICAÇÃO** do subitem 9.1 do Termo de Referência que restringem o potencial competitivo do certame, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por PAULO  
AUGUSTO FERREIRA GOMES  
SILVA:26239353353  
DN: C=BR, O=CP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
M, OU=ACVALID RFB V5,  
OU=AR ABSOLUTA CERTIFICADO  
DIGITAL, OU=Videoconferencia,  
OU=20201226001012, CN=PAULO  
AUGUSTO FERREIRA GOMES  
SILVA:26239353353  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2023.07.20 17:24:51-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

PAULO  
AUGUSTO  
FERREIRA  
GOMES  
SILVA:  
26239353353

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**  
CNPJ nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br



PROCESSO Nº 2023/548013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – MPC/PA.

**OBJETO:** Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Ao Departamento de T.I. e Telecomunicações.**

Prezado (a),

Encaminho processo relativo ao procedimento licitatório em curso para fins de conhecimento, análise e manifestação técnica quanto aos pedidos de esclarecimentos (Seq. PAE 41) encaminhado pelo Sr.<sup>a</sup> Mariana Moreira, responsável da empresa: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ 07.870.094/000107, para os Lotes 01 e 02.

Belém/PA, 24 de julho de 2023.

***Akyson Ferreira da Silva***

*Agente de Contratação*

*DACC/Mat. 200109*

## DESPACHO

**PROCESSO Nº: 2023/548013**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 – MPC/PA.**

**OBJETO:** *Contratação de serviços de acesso à Rede Mundial de Computadores (internet) para o Edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA e seu Anexo I, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

Ao

Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios.

Em resposta ao pedido de impugnação realizado pela representante da EMPRESA Mob Serviços de Telecomunicações S.A., CNPJ: 07.870.094/0001-07, com relação ao **Item 9. DA SUBCONTRATAÇÃO**, do Edital.

Conforme consta no **Item 9.1:** *“Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.”*

O pedido visa garantir a possibilidade de aceitação de subcontratação para a prestação do serviço, objeto deste certame. Em sua justificativa, a empresa corroborou preceitos jurídicos a fim de demonstrar que a Administração deverá adotar, quando possível, cláusulas editalícias que primem pelos princípios constitucionais, isonômico e impessoal.

Todavia, consta no **Item 4.1.:** (...) *“Os links descritos nos LOTES 01 e 02, deste Termo de Referência, não poderão ser contratados com o mesmo fornecedor. Haja vista, que o funcionamento dos links será em regime de redundância de acesso à internet.”*

Dessa forma, é justificado o impedimento de **SUBCONTRATAÇÃO** para a realização do serviço, devido ao risco de contratar uma estrutura que não assegure ao MPC/PA a capacidade de redundância de acesso à internet em situações de falhas e/ou interrupções, tanto físicas quanto lógicas, dos links a serem contratados.



Diante do exposto, encaminhamos os autos para providências ulteriores.

Belém/PA, 25 de julho de 2023.

*Assinado eletronicamente*

**Darlan da Costa Rêgo**

DTIT – MPC/PA

Matrícula 200108

EM 25/07/2023 11:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: CE1CDC9B6EDA0250.CCDEB4DA7BA960B9.3C4C32BEF6351769.BE38FB45017C98B6  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: DARLAN DA COSTA REGO (Lei 11.419/2006)